



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072993-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante HASSON SAYEG, NOVAES E VENTUROLE ADVOGADOS, é agravado MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S A (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072993-36.2025.8.26.0000

Nº de Origem: 0008388-33.2024.8.26.0071 - 7ª Vara Cível de Bauru

Agravante: Hasson Sayeg, Novaes e Venturole Advogados

Agravada: Mondelli Indústria de Alimentos S/A - Massa Falida.

Juiz de Origem: Jayter Cortez Junior

VOTO nº 6144

Agravo de Instrumento - Cumprimento de sentença - Honorários de sucumbência - Decisão agravada que reconheceu a submissão do crédito ao regime da falência - Acerto da medida, à consideração de que, em se tratando de falência, e não de recuperação judicial, não prevalece a data de constituição do crédito - “São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005”, o que não é o caso - Tema 637 do STJ - Precedentes - Habilitação corretamente determinada - Decisão mantida - Recurso desprovido, revogado o efeito suspensivo.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 95/96 - complementada a fls. 110/111 - dos autos originários que entendeu pela necessidade de habilitação de crédito nos autos da falência.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, à consideração de que os honorários sucumbenciais perseguidos não caracterizam crédito extraconcursal, mesmo que fixados em momento posterior ao decreto de falência.

Busca-se a reforma, argumentando com decisão surpresa. Afirmou que a tese da submissão do crédito ao regime da falência não

foi sequer ventilada pela agravada. Defendeu que “os honorários demandados foram fixados em 18/02/2022, ou seja, data consideravelmente posterior ao decreto falimentar da Agravada ocorrido em 19/12/2014” (fl. 9). Colacionou julgados. Citou os arts. 49 e 84, IV, da Lei nº11.101/2005, além dos temas 637 e 1051 do STJ. Pediu o provimento do recurso, para reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, ou, na eventualidade, que seja afastada a decadência.

O efeito suspensivo foi concedido a fl. 59.

Contraminuta a fls. 63/65.

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado.

É, em suma, o necessário.

De proêmio, anoto que o caso é mesmo de agravo, porque não há extinção por sentença, mas mera cogitação desse ato (cf. a decisão agravada em sua parte final, fl. 30).

Surpresa a decisão não é, pois há expresse pedido de habilitação de crédito pela massa falida, com contraditório preservado (fls. 62, parte final, e 77 dos autos da origem),

Quanto à questão de fundo, o caso é de execução de honorários advocatícios de sucumbência, a que se pretende conferir a natureza de extraconcursal.

Respeitosamente, a execução é concursal, com a preferência de que trata o art. 83 Lei nº 11.101/2005, pouco importando o momento da constituição do crédito, porquanto a hipótese não é de recuperação judicial, a obstar a incidência do art. 49 dessa lei e do tema 1051 do STJ.

O caso é de falência, com execução concursal de todos os

créditos da falida¹, mas não dos resultantes de trabalhos prestados à massa², depois do decreto de falência, que são extraconcursais, mercê do disposto no artigo 84 da lei de regência, e, quanto aos honorários advocatícios, em precedente repetitivo (Tema 637 do STJ):

I - os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

Nesse passo, não decorrendo a verba honorária de serviços prestados à massa falida, a habilitação nos autos da falência é medida que se impõe.

Aos julgados já citados na decisão atacada, acresço o seguinte:

Embargos de terceiro. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios de sucumbência devidos por massa falida. De acordo com a tese fixada pelo C. STJ quando julgamento do Tema Repetitivo 637 (REsp 1.152.218-RS), "os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945,

¹TJSP; Apelação Cível 0014807-56.2022.8.26.0001; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023

²TJSP; Agravo de Instrumento 2347158-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024

seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal". Os honorários advocatícios de sucumbência não são encargos da massa falida. Correta a r. sentença que extinguiu o presente incidente e direcionou o exequente para habilitar seu crédito nos autos da falência da executada, por se tratar de verba de natureza alimentar e que se equipara aos créditos trabalhistas. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0000420-81.2024.8.26.0028; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Frise-se, ademais, que, respeitado posicionamento em sentido diverso, é estrita a interpretação conferida à expressão “custas judiciais”, contida no citado art. 84, IV, da Lei nº 11.101/2005.

É dizer, ela não se alarga para contemplar também os honorários advocatícios. Nesse sentido:

O rol constante de dito artigo 84 é fechado, ou seja, composto em “numerus clausus”, de maneira que as hipóteses enumeradas no texto da lei precisam ser interpretadas de maneira restritiva, não se viabilizando qualquer espécie de ampliação (STF, MS 33984 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 05/04/2016; STF, Rcl 30283 AgR, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 25/10/2019), o que se soma, sob um ponto de vista material, a sua vinculação aos chamados encargos ou custos da massa, ou seja, em obrigações nascidas das relações internas da massa falida ou do andamento do procedimento concursal e de seus incidentes.

A expressão “custas judiciais”, tal qual inserida no inciso IV

do artigo 84 (reproduzida do artigo 124, §1º, inciso I do Decreto Lei 7.661/1945) ostenta um significado estrito, compreendendo apenas e tão somente valores desembolsados a título de taxa judiciária e despesas estritamente processuais (como a atinente à publicação de editais ou às diligências de Oficial de Justiça), nos feitos em que a massa falida foi derrotada ou quando o credor atuou na defesa de interesses da massa (Trajano de Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falência, 2ª ed, Forense, Rio de Janeiro, 1955, Vol. III, p.51; Manoel Justino Bezerra Filho, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 15ª ed, RT, São Paulo, 2021, pp.376-7)³.

Por fim, e para coibir a oposição de embargos de declaração desnecessários, impende destacar que decadência não é matéria da decisão atacada.

E, se o juiz não decidiu a questão gravosa, não é lícito ao Tribunal fazê-lo na esfera de seu conhecimento recursal, sob pena de supressão de uma instância⁴, ainda que se trate de tema de ordem pública⁵.

À luz dessas considerações, preserva-se a bem lançada decisão de primeiro grau.

É o quanto basta.

Ante o exposto, **meu voto nega provimento ao recurso, nos termos explicitados, revogado o efeito suspensivo.**

³TJSP; Embargos de Declaração Cível 2247632-72.2021.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022.

⁴Agravo de Instrumento 2080633-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019.

⁵Agravo de Instrumento nº 2268740-89.2023.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos; 17ª Câmara de Direito Privado; Relator Luís H. B. Franzé; J. 18/12/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator